



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 54, DE 2015.

EMENDA Nº 1, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 54, de 2015.

Que autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar imóvel público e alienar nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Autor da Emenda: Vereadores Jorge Bocasanta/PT e Professor Paulino/PT

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT
Parecer Contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 08/07/15
Protocolo

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão a Emenda nº 1, de 2015, ao Anteprojeto de Lei nº 54, de 2015, onde os autores querem inserir um Parágrafo único ao art. 2º, garantindo que o pagamento das prestações oriundas da aquisição pelos proprietários dos imóveis lindeiros, sendo esses devidamente impossibilitados, seja parcelado nos termos do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.

III - VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, passo a Relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, expresso meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma causam impactos negativos na receita ou no aumento da despesa pública, ou de alguma forma geram responsabilidades para o erário público.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o Instituto da Investidura (art. 17, § 3º, I) garante que a alienação de imóveis lindeiros poderá ser procedida desde que atenda as exigências impostas por esta mesma Lei. E, não há nenhum dispositivo legal que possa favorecer que o Executivo faça a alienação dos imóveis e parcele o seu pagamento. Ao recolocar este imóvel na economia imobiliária, o Poder Público não apenas gera benefícios diretos a si próprio (concernente ao valor auferido pela transação da investidura).

A Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta a contabilização da receita pública, define em seu art. 3º que essas receitas oriundas de alienações por investiduras só se concretizam quando realmente terceiros (no caso em comento, os proprietários dos imóveis lindeiros) efetuarem o pagamento.

3º As receitas consideram-se realizadas:

I - nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

Portanto, a receita é considerada realizada no momento em que há a venda de bens e direitos da Entidade – entendida a palavra “bem” em sentido amplo, incluindo toda sorte de mercadorias, produtos, serviços, inclusive equipamentos e imóveis –, com a transferência da sua propriedade para terceiros, efetuando estes o pagamento em dinheiro.

A Lei nº 4.320, de 1964, define a alienação de imóveis com receitas de capital que é o ingresso proveniente da venda de bens móveis ou imóveis de propriedade do ente público. E por se tratar como receita para os cofres públicos, os valores obtidos devem entrar em sua totalidade nos caixa único da Prefeitura, não sendo possível, neste caso da alienação de imóveis, que o Executivo possa efetuar o parcelamento, pois, caso o faça, estaria contrariando o regime de competência de caixa único.

Além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, a Contabilidade Pública deve seguir o disposto nas normas de Direito Financeiro, em especial, na Lei nº 4.320, de 1964, que instituiu um regime contábil misto para receitas e despesas orçamentárias no seu artigo 35, conforme abaixo:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ


*Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas;*

O art. 89 desta mesma Lei nº 4.320, de 1964 define que a contabilidade pública evidenciará os fatos ligados a administração orçamentária, financeira.

Art. 89 - A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira... (grifo nosso).

Pautado nesse pressuposto orçamentário e financeiro, não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, qualquer tipo de parcelamento para alienação de imóveis lindeiros.

Por tudo o que foi apresentado, como Relator, entendo que a Emenda nº 1, de 2015 possui vícios orçamentários e financeiros, por contrariar as normas para aplicação das receitas públicas, no que tange a alienação de imóveis, definidos e previstos na Leis Orçamentárias Anual (LDO e LOA), o que manifesto meu voto pelo **parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 54, de 2015.**

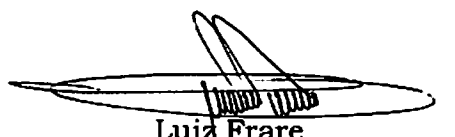


Luiz Frare
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminent Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário Emendas nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 54, de 2015.**

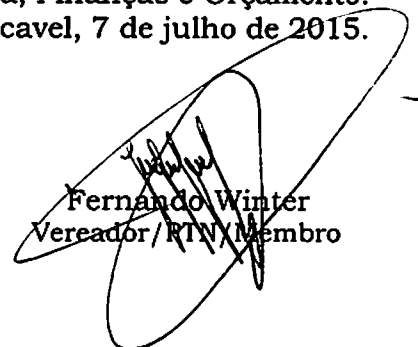
É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 7 de julho de 2015.



Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente



Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário



Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro